



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 268-A, DE 2022** **(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera regras do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº ____ de ____ de 2022.

(do Sr. Darci)

Altera regras do segurado especial no Regime Geral de Previdência Solcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterà as informações da condição de segurado especial.

.....” (NR)

“Art. 38-B

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, alternativamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural, alternativamente, além do disposto no art. 106, por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

.....”(NR)

“Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita alternativamente, por meio de:

.....

XI – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (NR)



Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.846, de 2019, oriunda de MPV 871, de 2019, exigiu que a aposentadoria rural passaria a ser fundamentada em dados inseridos no CNIS e, ao mesmo tempo, retirou a possibilidade das federações e confederações contribuírem no processo de validação das informações referentes às atividades rurais desenvolvidas pelos trabalhadores.

Cabe salientar a importância do uso do CNIS como repositório principal dos dados, porém não se deve suprimir alternativas de comprovação, em especial desse grupo específico, que vive no campo e, muitas vezes, sem acesso às tecnologias e facilidades da vida urbana.

Dessa forma, são necessários alguns ajustes e o retorno da participação dos sindicatos no processo de validação das informações do segurado especial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI

PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224138864600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 6º [*\(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)*](#)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

.....

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. [*\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)*](#)

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 1º O sistema de que trata o *caput* deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019\)*](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades

públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do *caput* do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/3/1994)

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

V - bloco de notas do produtor rural; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

.....

LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por

incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2022

Altera regras do segurado especial no
Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para modificar regras relativas ao segurado especial no Regime Geral de Previdência Social.

A proposição modifica o art. 38-A da referida Lei para permitir que entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações, possam firmar convênio com o Ministério da Previdência Social para o cadastramento dos segurados especiais. O §1º do mesmo artigo suprime a previsão de que as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial estejam previstas em regulamento.

Além disso, altera o § 1º do art. 38-B para dispor que a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, alternativamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A daquela Lei, e não exclusivamente, como atualmente previsto no texto legal. Ademais, altera o § 2º do art. 38-B para permitir que a comprovação do tempo de serviço do segurado especial antes de janeiro de 2023 possa ser feita por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225681316800>

declaração de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores.

No art. 106, que elenca as formas pelas quais a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita complementarmente à auto declaração e ao cadastro, o projeto substitui o termo “complementarmente” por “alternativamente”. Ainda, acrescenta inciso para dispor que a comprovação poderá ser realizada por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por fim, revoga o § 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece que na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 daquela Lei.

A proposição possui regime de tramitação ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo ilustre Deputado Darci de Matos busca permitir que as entidades de classe, em especial as federações e confederações, possam firmar convênios com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios para cadastramento dos segurados especiais.

A Medida Provisória nº 871, de 2019, transformada na Lei nº 13.846, de 2019, retirou a possibilidade de as entidades de classe, como os sindicatos e federações de agricultores familiares e as colônias de pescadores, atestarem a condição de agricultor familiar ou pescador artesanal para o cadastramento de segurados especiais.

Como bem apontado pelo autor, não se deve suprimir alternativas de comprovação, em especial desse grupo específico, que vive no campo, por vezes sem acesso às tecnologias e facilidades da vida urbana. Assim, entendo que não se pode, sob o argumento do combate a irregularidades e fraudes, prejudicar enorme parcela da população brasileira, justamente aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

A partir de 2023, com a entrada em vigor da nova regra de cadastramento dos segurados especiais, a comprovação de tal condição será mais burocrática e complexa, inviabilizando, em muitos casos, o recebimento dos benefícios da seguridade social pelos agricultores familiares e pescadores artesanais.

Por fim, considerando que o Ministério da Previdência Social deixou de existir, tendo sido absorvido pelo Ministério da Economia, apresento emenda para corrigir a referência constante no art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º deste Projeto de Lei.



Tendo em vista a importância desta proposta, voto pela **aprovação** do PL nº 268, de 2022, bem como da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4511



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225681316800>



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2022**

Altera regras do segurado especial no
Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA Nº

No art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado
pelo art. 1º deste Projeto de Lei, onde se lê “Ministério da Previdência Social”,
leia-se “Ministério da Economia”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4511



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225681316800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 268/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Beto Faro, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edio Lopes, Evair Vieira de Melo, General Girão, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Lucio Mosquini, Nelho Bezerra, Neri Geller, Onyx Lorenzoni, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Celso Sabino, Christino Aureo, Cleber Verde, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Marco Brasil, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2022

Altera regras do segurado
especial no Regime Geral
de Previdência Social.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º deste Projeto de Lei, onde se lê “Ministério da Previdência Social”, leia-se “Ministério da Economia”.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado GIACOBBO
Presidente

